Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1331/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9161/2015
PROTOCOLO	**:** 1593368
TIPO DE PROCESSO	**:** ORDEM DE SERVIÇO Nº 10/2015
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
INTERESSADO	**:** CAMARGO & SANCHES EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 79.500,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – FORNECIMENTO DE MATERIAIS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PARECER JURÍDICO – ORDEM DE SERVIÇO – OBJETO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVAS – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância as leis, como parecer jurídico e homologação e adjudicação.

A ordem de serviço é regular quando expedida observando a lei. A publicação tempestiva é condição necessária estabelecida na lei, cujo descumprimento enseja ressalva e aplicação de multa.

A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Convite nº 5/2015, da formalização e da execução financeira da Ordem de Serviço nº 10/2015, expedida pela Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, na gestão do secretário municipal Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel, em favor da Microempresa Camargo & Sanches Eventos e Produções Ltda, com **ressalva** pela publicação intempestiva da ordem de serviço e aplicação de **multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório (1ª fase) - Convite nº 5/2015 -, a formalização (2ª fase) e execução financeira (3ª fase) da Ordem de Serviço nº 10/2015, expedida pela Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais em favor da Microempresa Camargo & Sanches Eventos e Produções Ltda., cujo objeto é a prestação de serviço através de empresa para organização e gestão de evento com fornecimento de materiais, para as comemorações das festividades do "Carnatop 2015", no Município de Campo Grande/MS, no valor de R$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada constatou que a 1ª e a 3ª fases estão em consonância com as normas estabelecidas na Lei Licitações e Contratos da Administração Pública e na Lei de Direito Financeiro. Quanto à 2ª fase, o Gestor não observou o prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93 (Análise nº 17522/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira da Ordem de Serviço em epígrafe; pela aplicação de multa ao Responsável, pela infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 (Parecer nº 13690/2015).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para contratação de empresa para organização e gestão de evento com fornecimento de materiais, para as comemorações das festividades do "Carnatop 2015" o Gestor adotou a modalidade licitatória - convite - realizando o procedimento conforme preconiza o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93.

A Ordem de Serviço nº 10/2015 foi regularmente expedida em favor da Microempresa Camargo & Sanches Eventos e Produções Ltda., observando as disposições dos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55, ambos da Lei 8.666/93, no entanto, o Gestor deixou de cumprir o prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei, para a publicação.

A publicação do instrumento de contrato ou de seus instrumentos congêneres além de ser condição para sua eficácia, objetiva, também, a transparência dos atos da Administração e a garantia de seus efeitos externos. A Ordem de Serviço só valerá perante as partes e terceiros após a realização da condição necessária estabelecida no art. 61, *parágrafo único,* da Lei 8.666/93, haja vista que a publicação na imprensa oficial é condição suspensiva da eficácia do contrato, que deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura.

Desta forma, todo instrumento contratual, bem como os instrumentos congêneres, somente produzirão efeitos depois de publicados na imprensa oficial. Segundo o ilustre Professor Marçal Justen Filho[1]:

> A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.

E continua:

> A Administração tem o dever de promover a publicação dentro do prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo[2].

Dessa forma, resta claro e inequívoco que a simples situação de inobservância do prazo de publicação previsto no parágrafo único do Art. 61, da Lei nº 8.666/93, pode ser sanável pela publicação tardia.

Neste sentido, vale ressaltar o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784/99[3], estabelece:

> Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

A autoridade administrativa tem o dever de convalidar o ato administrativo portador de defeito sanável quando a permanência do conteúdo não implicar lesão à moralidade administrativa, bem como quando não houver impugnação judicial ou administrativa, nem prejuízo a direitos de terceiros.

Por todo o exposto, na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente e de extrema relevância para o desenvolvimento dos interesses da coletividade que é a missão da Administração Pública, pode-se concluir que interromper o procedimento de aquisição, em razão de simples atraso na publicação do termo adi-

1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p. 528.
2 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p. 528.
3 Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

tivo, seria um ato contrário ao interesse público, porém, em razão deste atraso será aplicada a sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei complementar nº 160/12.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor da Ordem de Serviço	R$ 79.500,00
Valor empenhado	R$ 79.500,00
Despesa liquidada	R$ 79.500,00
Pagamento efetuado	R$ 77.281,95
Retenções - ISS	R$ 2.218,05
OB + ISS	R$ 79.500,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III c/c art. 121, inciso IV, alínea *"**a**",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 5/2015 -, da formalização e execução financeira da Ordem de Serviço nº 10/2015, pela observância das normas previstas nos arts. 22, § 3º, 54, parágrafos 1º e 2º, e 55, todos da Lei nº 8.666/93 e arts. 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64, ***com ressalva*** pela infringência ao art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Rodrigo Gonçalves Pimentel, inscrito no CPF nº 701.724.801-59, no valor correspondente 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva da Ordem de Serviço, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade do procedimento licitatório Convite nº 5/2015,

da formalização e da execução financeira da Ordem de Serviço nº 10/2015, com ressalva pela intempestividade da publicação e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. ASP
SETAC. TST/DSSM